



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.119-B, DE 2015

(Do Sr. Heráclito Fortes)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição deste, e pela aprovação do nº 9561/18, apensado (relator: DEP. CORONEL ARMANDO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do nº 9.561/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ELIAS VAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9561/18

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do § 19 seguinte:

"Art. 2º

(...)

§ 19. Nos processos de licitação de que trata o *caput*, até 35% (trinta e cinco por cento) do montante de energia ofertado por cada empreendimento de geração contratado serão destinados a atender à demanda declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma Unidade da

Federação onde será instalado o empreendimento ofertante. (NR) "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Unidades da Federação que atualmente têm ofertado energia elétrica barata no Brasil normalmente não são os maiores centros de consumo. Esse é o caso dos Estados que têm abrigado as grandes hidrelétricas, na região Norte, ou recebido inúmeros parques eólicos, no Nordeste.

Esses entes sofrem os enormes impactos causados pelos empreendimentos de geração, mas grande parte da energia produzida é direcionada às regiões mais industrializadas do Sul e do Sudeste. Ressaltamos que os impactos adversos não se restringem aos ambientais. As despesas públicas, por exemplo, elevam-se devido ao surgimento de demandas adicionais em áreas as mais diversas, como infraestrutura de transporte, segurança, educação e saúde. Além disso, os locais onde se instalam tais empreendimentos deixam de gerar receitas associadas a outras atividades econômicas, como a agricultura.

Para agravar essa situação de inequidade, o ICMS correspondente à energia gerada é cobrado integralmente no Estado de destino da energia, de acordo com a regra tributária em vigor, fixada na Constituição de 1988.

Portanto, constata-se que os Estados produtores sofrem o ônus da produção de eletricidade, mas importante

parcela do bônus é apropriada pelas regiões que apresentam déficit energético.

Buscando minimizar semelhante injustiça, apresentamos este projeto, que direciona trinta e cinco por cento da energia ofertada pelos novos empreendimentos de geração às distribuidoras dos Estados onde eles serão instalados.

Com a medida, propiciaremos a redução das tarifas de eletricidade nos Estados que produzem energia barata, fomentando o desenvolvimento das áreas próximas às principais fontes energéticas e promovendo a diminuição das desigualdades regionais, em consonância com o disposto no artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece os objetivos fundamentais da República.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus

consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços aniliares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do déficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços aniliares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a

observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poderá dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 3º Excepcionam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009*)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
 II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido](#)

pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.561, DE 2018

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para realocar a energia eólica contratada como energia de reserva para atender as necessidades contratuais das distribuidoras de energia elétrica dos Estados produtores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2119/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do § 4º seguinte:

“Art. 3º

.....

§ 4º A capacidade de geração de energia da fonte eólica contratada como energia de reserva será realocada, anualmente, para contratação pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação onde foi implantado cada empreendimento eólico, de modo a suprir as necessidades contratuais relativas ao mercado dessas mesmas distribuidoras. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de energia eólica têm mudado a paisagem em muitas localidades do Brasil, especialmente na Região Nordeste, impactando a vida da população com efeitos como ocupação de terras e poluição visual e sonora.

Por essa razão, acreditamos que os benefícios advindos dessa fonte renovável, como a redução dos custos de geração, devem ser revertidos, em grande medida, para a região onde foram erguidos os empreendimentos.

Por outro lado, constatamos que os leilões de energia de reserva deixam inúmeros parques eólicos completamente descontratados, enquanto as distribuidoras locais, para atenderem suas necessidades contratuais, são obrigadas a adquirir energia proveniente de usinas distantes de sua área de atuação e, em grande parte das vezes, a custos elevados.

Assim, para que a fonte eólica possa favorecer mais diretamente os consumidores situados nas regiões onde estão os empreendimentos, propomos, por meio deste projeto, que as necessidades de contratação das distribuidoras que atuam nos Estados produtores sejam atendidas, quando possível, por meio da contratação da geração eólica atualmente vinculada à modalidade energia de reserva.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI NO 2.119, DE 2015

Apensado: PL nº 9.561/2018

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, de autoria do Deputado Heráclito Fortes, propõe alteração na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a distribuição de energia elétrica entre outras providências. A proposta acrescenta mais um parágrafo ao art. 2º da citada Lei para dispor que até 35% do montante de energia ofertado por cada empreendimento de geração contratado serão destinados a atender à demanda declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma unidade da Federação onde será instalado o empreendimento ofertante.

A ele foi apensado o PL nº 9.561, de 2018, de autoria do Deputado Hildo Rocha, com finalidade análoga: visa a alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para realocar a energia eólica contratada como energia de reserva para atender as necessidades contratuais das distribuidoras de energia elétrica dos Estados produtores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210274142400>



As proposições serão apreciadas, no mérito, por esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela Comissão de Minas e Energia, seguindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54. RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, que propõe - por meio da alteração da Lei nº 10.848, de 2010, que trata da comercialização de energia elétrica - a obrigatoriedade da destinação de 35% da produção de novos empreendimentos de geração de eletricidade para o atendimento da demanda da unidade da Federação onde será instalado o empreendimento gerador.

A proposição principal chegou a receber nesta Comissão um Parecer do seu então Relator, o Deputado Marcelo Castro, em 12/09/2017. O Parecer, contudo, não chegou a ser apreciado até o final da última legislatura. Estamos de pleno acordo com ele e o transcreveremos, no essencial. Em seguida, teceremos algumas considerações adicionais, a fim de complementar o Voto, tratando da proposição apensada e de importantes aspectos não considerados então pelo Relator:

“Alega o autor da proposta que não é justo que os Estados da Região Norte que abrigam grandes hidrelétricas e os Estados da Região Nordeste que recebem inúmeros parques eólicos direcionem grande parte da energia produzida para as regiões mais industrializadas do Sul e Sudeste. Argumenta também que as áreas onde se localizam os empreendimentos energéticos sofrem impactos ambientais e grande pressão na sua infraestrutura de transportes, saúde, educação e segurança, além de não receberem o ICMS da energia vendida a outros Estados. A destinação compulsória de 35% da energia produzida para a unidade da Federação que abriga o empreendimento gerador proposta no presente projeto seria uma forma de compensar o ônus pela produção da eletricidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210274142400>



Na análise da proposição, observamos primeiramente que não foi considerado o fato de o sistema de geração e transmissão de energia elétrica do Brasil ser um sistema nacional e interligado, destinado ao suprimento de todo o mercado consumidor do País. As usinas hidrelétricas são construídas onde melhor podem ser aproveitados as afluências e os desniveis dos rios, o que nem sempre ocorre perto dos centros consumidores. Para contornar o problema da distância geográfica e as variações climáticas e hidrológicas do País, que ora geram excedente ora geram escassez na produção hidrelétrica em determinados lugares e períodos do ano, foi necessário desenvolver um extenso sistema de transmissão interligada para a troca de energia entre regiões. Essa interligação permite o aproveitamento dos benefícios da diversidade de regime dos rios de diferentes bacias hidrográficas, com a minimização dos custos totais de geração mais transmissão da energia, além do aumento da confiabilidade do fornecimento.

Ao impor a destinação de 35% da energia produzida para o consumo no Estado que abriga o empreendimento gerador, o Projeto de Lei vai de encontro à idealização do sistema, que busca exatamente o melhor aproveitamento possível da sazonalidade dos rios, permitindo a livre troca dos excedentes de energia gerados nas cheias, diminuindo custos. Na verdade, caso aprovada, a proposta criaria uma “reserva de mercado” para uma energia que não será utilizada por ausência de demanda. O consumo de energia do Norte e do Nordeste é muito menor que o total consumido pelas outras Regiões juntas. A energia não utilizada por uma unidade da Federação faria falta em outros pontos do território nacional. O menor fornecimento energético para os grandes centros consumidores forçaria a diminuição das atividades econômicas nesses locais, o que não é desejável, em nenhuma hipótese, para nenhum país do mundo, muito menos para o Brasil no atual momento recessivo.

Por outro lado, não consideramos que as unidades da Federação que abrigam usinas hidrelétricas herdem apenas prejuízos e destruição com o empreendimento. O Estado e os municípios onde se instalam esses projetos recebem benfeitorias e obras de infraestrutura que de outra forma não seriam implantadas naquelas localidades. O licenciamento ambiental exige o cumprimento de uma série de condicionantes que devem compensar os danos advindos das obras. Caso sejam cumpridas as condicionantes, os municípios que abrigam grandes empreendimentos recebem melhorias em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210274142400>



sua infraestrutura, com reflexos positivos para toda a comunidade.

Lembramos, por fim, que Estados e municípios afetados pela construção e operação de usinas hidrelétricas se beneficiam com o aumento dos impostos arrecadados e, mais importante, recebem a compensação financeira prevista §1º do art. 20 da Constituição Federal, por absorverem os custos sociais, econômicos e ambientais associados ao projeto. Tais recursos representam em muitos casos parcela significativa das receitas municipais”.

Complementando o voto do último Relator, por oportuno, queremos chamar a atenção para outros riscos da proposição. Não são apenas as compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos que fariam falta aos Estados e Municípios afetados – conquanto os 6,25% da arrecadação da geração mensal total, previstos na Lei nº 13.360/2016, estejam longe de ser de pouca monta.

Além da compensação financeira, é mister tratarmos também de danos colaterais não previstos pelo Autor. Os leilões de contratação de energia no mercado cativo tomam como referência a estimativa consolidada de aumento da demanda das distribuidoras. Admitamos que os contratos resultantes desses leilões pudessem ser desrespeitados, por absurdo – posto que são ato jurídico perfeito (CFRB, art. 5º, XXXVI). Nesse caso, as distribuidoras de outros Estados teriam de contratar a energia faltante a um preço mais alto, transferindo esses custos aos seus consumidores. Esses consumidores podem estar em Estados tão ou mais carentes, do ponto de vista socioeconômico, do que aqueles onde se situam os empreendimentos de geração.

Quanto à proposição apensada, julgamos favoravelmente a perspectiva de aumentar o aproveitamento de energia oriundas de fontes renováveis nas regiões menos desenvolvidas do Brasil – nesta Comissão que tem por competência regimental o desenvolvimento regional e sustentável (RICD, art. 32, II).

Como ressalva, preocupa-nos a hipótese de que a energia de reserva dos parques eólicos de um Estado venha a ser circunstancialmente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210274142400>



mais cara que a do sistema interligado – caso em que a distribuidora desse Estado poderia ter de repassar aos consumidores os custos excedentes de contratação compulsória da sua própria energia eólica. Ademais, para os contratos já firmados, parece subsistir o mesmo risco de constitucionalidade, posto que a lei pareceria prejudicar ato jurídico perfeito (CFRB, art. 5º, XXXVI). Essas questões, entretanto, devem ser deixadas a juízo das dutas Comissões de Minas e Energia e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.561, de 2018, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210274142400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Apresentação: 21/10/2021 13:34 - CINDRA
PAR 1 CINDRA => PL 2119/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.119/2015, e pela aprovação do PL 9.561/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale – Presidente; Jesus Sérgio - Vice-Presidente; Airton Faleiro, Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Ottaci Nascimento, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Sidney Leite, Silas Câmara, Vivi Reis, Átila Lins, Célio Moura, Delegado Pablo, Elcione Barbalho, Nelson Barbudo, Pastor Gil, Robério Monteiro e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218296088300>



* C D 2 1 8 2 9 6 0 8 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2015

Apensado: PL nº 9.561/2018

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores.

Apensado a essa proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 9.561, de 2018, que propõe alterar a mesma lei para realocar a energia eólica contratada como energia de reserva para atender as necessidades contratuais das distribuidoras dos Estados produtores.

Como justificativa, os autores utilizam argumentos similares. Ponderam que grande parte da energia produzida em seus Estados é direcionada às regiões mais industrializadas do Sul e do Sudeste, e que as medidas propostas nos PLs permitiriam *“redução das tarifas de eletricidade nos Estados que produzem energia barata, fomentando o desenvolvimento das*

1867522000
* CD221867527200*



áreas próximas às principais fontes energéticas e promovendo a diminuição das desigualdades regionais”.

As matérias tramitam conjuntamente de forma ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e foram distribuídas às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Minas e Energia (CME), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para atendimento ao art. 54 do RICD.

Os projetos receberam parecer na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que concluiu pela rejeição do PL nº 2.119, de 2015, e pela aprovação do PL nº 9.561, de 2018.

Na Comissão de Minas e Energia, transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 11 e 24 de novembro de 2021, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A previsão de reserva de mercado de geração para Estados produtores é uma ideia recorrente no setor elétrico. Afinal, há uma disparidade estrutural que provoca desigualdade tarifária entre diferentes regiões. Nesse contexto, os Estados geradores não recebem benefícios proporcionais aos decorrentes da energia elétrica que exportam.

Recentemente, a geração termelétrica foi amplamente utilizada para cobrir as lacunas de oferta ocasionadas por crises hídricas recorrentes. Para financiar essas operações, quase todos os Estados se viram sujeitos ao pagamento de bandeiras tarifárias e outras consequências tarifárias, independentemente de quanta energia tenha sido gerada em seus territórios.

Por outro lado, muitos desses Estados possuem vasta extensão territorial com baixa densidade de carga, o que faz com que seja



bastante elevado o custo para remunerar sua parcela de distribuição de energia. Em resumo, na geração, o benefício é compartilhado, enquanto na distribuição, cada Estado é obrigado a conviver com suas dificuldades. O efeito é ainda mais deletério quando se considera que os tributos estaduais são cobrados na unidade da federação em que ocorre o consumo. Logo, até um possível benefício fiscal é usurpado dos geradores de energia.

Dessa forma, optamos por reconhecer parcialmente o mérito do PL nº 2.119, de 2015, para criação de reserva de mercado para contratações futuras, mas restringindo-a somente para projetos de fonte eólica. Um dos motivos dessa escolha decorre do fato de a redação original da proposição não excluir projetos termelétricos e de outras fontes mais onerosas, o que poderia obrigar a concessionária a adquirir energia mais cara. Por sua vez, a fonte eólica é renovável e competitiva, e vai possibilitar o barateamento da energia nos Estados geradores. Além disso, a eólica foi escolhida por ter forte expansão em unidades da federação com situação econômica menos favorável, que necessitam de benefícios decorrentes da política tarifária.

A reserva de parte da energia gerada a partir de fontes eólicas para a distribuidora local possibilita maior oferta de energia para esses concessionários. Esse aumento de oferta proporciona competição mais acirrada entre os geradores e, consequentemente, melhores preços para a distribuidora, que se reflete em redução sobre a pressão tarifária ao consumidor final.

Ao mesmo tempo, ao reservar somente a menor parte da energia, a aprovação da proposição possibilitaria que os projetos eólicos permanecessem com seu maior potencial disponível para concorrer no leilão em mercados do restante do país, o que viabilizaria a manutenção da atratividade de investimentos para esse setor.

A respeito do Projeto de Lei nº 9.561, de 2018, apensado ao projeto principal, ainda que tenhamos a intenção de o acolher na análise de mérito, há óbice quanto à intenção de rever contratos com termos já estabelecidos. A esse respeito, levantamos sérias considerações não somente

* C D 2 2 1 8 6 7 5 2 7 2 0 0 *



quanto à sua constitucionalidade, como à potencial lesão que poderia ocasionar no setor elétrico brasileiro.

A reserva de mercado envolvendo contratos em vigor obrigaría a realocação de montantes de energia de um Estado para outro, o que obrigaría as distribuidoras que perderem energia contratada a participar de novos certames, potencialmente desvantajosos, para cobrir o que lhes foi tirado. Nesse sentido, ainda que houvesse benefício para os Estados produtores, ocorreria às expensas de outros que têm contrato para esse tipo de geração.

Outro problema ligado ao mérito da matéria reside nas consequências sobre a atratividade do mercado brasileiro frente a investidores estrangeiros em um cenário de intervenção em que se altere contratos vigentes, considerados atos jurídicos perfeitos, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Um cenário de insegurança jurídica nunca é atraente ao investidor. Mesmo que não perca nada com o ato em si, passa a ver o mercado como instável e com riscos associados a atos legislativos.

Nesse sentido, acolhemos parcialmente o mérito da matéria apensada, restringindo seus efeitos aos novos contratos, e preservando a fonte eólica como objeto desse direcionamento de montante de energia para os leilões futuros.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, e do Projeto de Lei nº 9.561, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-4156




COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.561/2018

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica de fonte eólica de novos empreendimentos a serem licitados para concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação em que for implantado cada empreendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica de fonte eólica de novos empreendimentos a serem licitados para concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação em que for implantado cada empreendimento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 22 a 24:

“§ 22. Nos processos de licitação para contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração de que trata o § 6º, para atendimento do ambiente regulado de que trata o *caput*, uma vez definidos os montantes a serem contratados pelo poder concedente com base em estudos técnicos e no menor custo global para o sistema, caso seja definido produto que contenha energia de fonte eólica e haja demanda de energia declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, serão alocados, preferencialmente, até 35% (trinta e cinco por cento) do montante de energia contratada proveniente de usinas eólicas para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma Unidade da




Federação onde será instalado o empreendimento ofertante, desde que essas distribuidoras, em específico, tenham declarado demanda pelo montante de energia que esse percentual representará.

§ 23. Na hipótese de a alocação prevista no parágrafo anterior não representar a opção de menor custo global à distribuidora de determinada Unidade da Federação, nenhuma destinação específica dos 35% da energia proveniente de usinas eólicas deverá ser realizada para a Unidade da Federação em questão, prevalecendo as regras gerais do processo de licitação para essa distribuidora.

§ 24. A regra prevista nos parágrafos 22 e 23 acima não afetará qualquer contrato que esteja em vigor ou processo de licitação que esteja em curso na data de entrada em vigor de tais parágrafos.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-4156



* c d 2 2 1 8 6 6 7 5 2 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.119/2015 e do Projeto de Lei nº 9.561/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elias Vaz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Sabino - Vice-Presidente, Beto Pereira, Cássio Andrade, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Gurgel, Heitor Freire, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Milton Vieira, Nereu Crispim, Ney Leprevost, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Bilac Pinto, Célio Silveira, Charles Evangelista, Danilo Forte, David Soares, Elias Vaz, Felício Laterça, Joenia Wapichana, Lafayette de Andrade, Merlong Solano, Nicoletti, Otto Alencar Filho, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Lupion, Tereza Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222492882700>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 2.119/2015

Apensado: PL nº 9.561/2018

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica de fonte eólica de novos empreendimentos a serem licitados para concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação em que for implantado cada empreendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica de fonte eólica de novos empreendimentos a serem licitados para concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação em que for implantado cada empreendimento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 22 a 24:

“§ 22. Nos processos de licitação para contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração de que trata o § 6º, para atendimento do ambiente regulado de que trata o *caput*, uma vez definidos os montantes a serem contratados pelo poder concedente com base em estudos técnicos e no menor custo global para o sistema, caso seja definido produto que contenha energia de fonte eólica e haja demanda de energia declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, serão alocados, preferencialmente, até 35% (trinta e cinco por cento) do montante de energia contratada proveniente de usinas eólicas”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225138105100>

para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma Unidade da Federação onde será instalado o empreendimento ofertante, desde que essas distribuidoras, em específico, tenham declarado demanda pelo montante de energia que esse percentual representará.

§ 23. Na hipótese de a alocação prevista no parágrafo anterior não representar a opção de menor custo global à distribuidora de determinada Unidade da Federação, nenhuma destinação específica dos 35% da energia proveniente de usinas eólicas deverá ser realizada para a Unidade da Federação em questão, prevalecendo as regras gerais do processo de licitação para essa distribuidora.

§ 24. A regra prevista nos parágrafos 22 e 23 acima não afetará qualquer contrato que esteja em vigor ou processo de licitação que esteja em curso na data de entrada em vigor de tais parágrafos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225138105100>

FIM DO DOCUMENTO